APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.012871-0 - GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Roberto Soares de Souza e Márcio Dias Brito, imputando-lhes a prática dos delitos do art. 288, parágrafo único, c/c art. 304, ambos do Estatuto Repressivo e art. 16, III, da Lei 10.826/03 em liame com o art. 70 do CP, todos c/c os arts. 69 e 29 do Código Penal; e Delalíbria Soares de Lima, Fábio Pinheiro da Silva, Alexander Clemente Borges, Jozivaldo Fernandes Gonçalves, Francisco de Assis da Silva Souza e Leonardo Hindeiburgo Valentim Silva pela prática dos crimes do art. 288, parágrafo único, do CP e art. 16, III, da Lei 10.826/03 em consórcio com o art. 70 do CP, todos c/c os arts. 69 e 29 do Código Penal.

Narra a peça acusatória, verbis:

A polícia Federal, através das Delegacias de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio em Goiânia e Brasília, no desenvolvimento de investigação criminal visando reprimir a prática de crimes de repercussão interestadual, identificou uma quadrilha armada especializada na prática de roubos, em especial a bancos, carros-fortes e mineradoras, compostas pelos acusados e outros.

As investigações tiveram início a partir da tentativa de roubo à Mineradora Serra Grande, localizada na Cidade de Crixás/GO, ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2005, praticada por aproximadamente 11 pessoas, as quais visaram subtrair barras de ouro armazenadas no cofre da empresa.

Era do conhecimento da polícia que **José Roberto** havia participado da tentativa de roubo na Mineradora Serra Grande, e, conforme relatos de testemunhas, chefiou o grupo, identificandose como Dr. Roberto, Delegado de Polícia Federal.

Nesse assalto, mesmo fazendo uso de explosivos, a quadrilha não conseguiu arrombar o cofre da mineradora, razão pela qual empreenderam fuga da cidade de Crixás/GO utilizandose de um veículo GM ZAFIRA, abandonado pelo bando em virtude de avarias. No interior do veículo Zafira, foi encontrado um ticket de pedágio e um cartão de crédito em nome de SEBASTIÃO VIEIRA FILHO.

Diante desses fatos, policiais federais montaram vigilância nas residências dos acusados **JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUSA e MÁRCIO DIAS BRITO**, passando a observá-los.

No decorrer das investigações, os policiais federais obtiveram informações de que a quadrilha estava na iminência de atuar criminosamente, vez que estavam planejando um assalto às agências do Banco do Brasil, Bradesco e Itaú, todas localizadas na cidade de Crixás/GO.

No dia 29 de maio do corrente ano, por volta das 22:00 horas, os policiais perceberam que o grupo estava se movimentando, como se fosse empreender viagem. De efeito, à noite verificaram que três veículos saíram em comboio, na direção da BR 153, sentido norte.

Os membros do bando se deslocaram em três veículos, a saber: um veículo VW Gol, um GM Silverado e um VW Golf. No Gol viajavam DELALIBRIA (Irmão de José Roberto). MÁRCIO DIAS e FÁBIO PINHEIRO; na Silverado estavam JOSÉ ROBERTO e ALEXANDER CLEMENTE e no GOLF JOZIVALDO FERNADES (Cearazinho), FRANCISCO DE ASSIS (De Assis) e LEONARDO HINDEIBURGO (Chapelão).

Informados da movimentação, alguns agentes se deslocaram para o posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado perto de Rianápolis/GO, e ficaram aguardando informações dos outros policiais que vigiavam o grupo.

No posto Rodoviário Federal, foi montada uma barreira policial e na madrugada do dia 30/05/05 lograram abordar os veículos GM SILVERADO e o VW GOL, prendendo em flagrante seus ocupantes – **DELALIBRIA SOARES**, **MÁRCIO DIAS** e **FÁBIO PINHEIRO** (veículo Gol), **JOSÉ ROBERTO** e **ALEXANDER CLEMENTE** (veículo Silverado).

No veículo GOLF, além dos ocupantes **JOSIVALDO FRANCISCO** Assis) (Cearazinho). (De LEONARDO е **HINDEIBURGO** (Chapelão), estavam escondidas duas submetralhadoras Mine-Use, três pistolas calibre 009mm, um fuzil Mini-Ruger, calibre 5.56 ou 2.23 e um fuzil AK47, conforme declara José Roberto (fls. 07).

José Roberto combinou com o grupo que após passar pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Rianápolis/GO, ele ligaria

para os ocupantes do GOLF, avisando sobre a existência de fiscalização efetiva na referida barreira policial, afim de evitar a apreensão das armas.

Em razão da detenção de Jose Roberto, os ocupantes dos veículos GOLF, **JOSIVALDO** (Cearazinho), **FRACISCO DE ASSIS** (De Assis) e **LEONARDO HINDEIBURGO**, não receberam sinalização positiva para prosseguiram viagem, motivo pelo qual, suspeitando que algo de errado havia ocorrido, desviaram da rota combinada, fugindo para local ignorado.

(...)

Em suma, o grupo é especializado em assaltos, especialmente a bancos, carros-fortes e mineradoras, com atuação em vários Estados da Federação, principalmente Goiás, Tocantins, Minas Gerais e Bahia. Eles atuam em células, formando grupos específicos para cada operação e utilizaram-se de armamentos pesados em seus assaltos (fuzis, pistolas automáticas, metralhadoras).

(...).

Do crime de uso de documento falso (art. 304, com remissão às penas do art. 297, todos do CP).

Ao serem abordados pela polícia federal no posto da Polícia Rodoviária Federal da Cidade de Rianápolis/GO, JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUSA e MÁRCIO DIAS BRITO apresentaram documentos falsos para os agentes federais, visando não serem identificados, com a finalidade de furtarem-se da ação policial.

Realmente, JOSÉ ROBERTO identificou-se como sendo WILSON SOARES DE SOUSA e MÁRCIO como VALDOMIRO ALVES DE ARAÚJO, instante em que foram detidos (fl. 2).

Da posse ilegal de arma de fogo, munição e explosivos (art. 16 e parágrafos único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003)

Conforme dito, na madrugada do dia 30.05.2005, no retromencionado posto rodoviário, policiais federais abordaram e prenderam parte da quadrilha – os denunciados **DELALIBRIA**, **MÁRCIO**, **FÁBIO**, **JOSÉ ROBERTO** e **ALEXANDER CLEMENTE**, que se deslocava para a Cidade de Crixás, onde pretendiam praticar, juntamente com os outros denunciados, assaltos às agências bancárias locais.

Ao procederem busca no veículo GM SILVERADO, conduzido por **JOSÉ ROBERTO** e **ALEXANDER CLEMENTE**, os policiais apreenderam em seu interior (porta) uma pistola calibre 9mm, marca GLOCK, nº de série ARA 928, fabricada na Áustria, além de farta munição.

(...)

Assim agindo, JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUSA e MÁRCIO DIAS BRITO estão incursos nas sanções dos arts. 288, § único, 304, com remissão às penas do art. 297, ambos do CP, art. 16, e seu inciso III, da Lei nº 10.826/2003, em consórcio com art. 70 do CP, todos c/c arts. 69 e 29 do Código Penal; DELALIBRIA SOARES DE LIMA, FÁBIO PINHEIRO DA SILVA, ALEXANDER CLEMENTE BORGES, JOZIVALDO FERNANDES GONÇALVES, vulgo "Cearazinho", FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA, vulgo "de Assis", LEONARDO HINDEIBURGO VALENTIM SILVA, vulgo "Chapelão" nas sanções dos arts. 288, § único, CP, art. 16, e seu inciso, III, da Lei nº 10.826/03, em consórcio com art. 70 do CP, todos c/c arts. 69 e 29 do Estatuto Repressivo Pátrio. (Fls. 1/b/1g.)

A denúncia foi recebida em 5/7/2005 tão somente em relação aos acusados José Roberto Soares de Souza, Delalíbria Soares de Lima, Fábio Pinheiro da Silva, Alexander Clemente Borges e Márcio Dias Brito.

Interrogatórios a fls. 259/285 e 287/292.

Inquirição de testemunhas da acusação a fls. 332/336, 416/420, 428/429, 534/535 e 540/541 e da defesa a fls. 412/413 e 414/415.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu diligência a fls. 516/517 e a defesa nada requereu (fls. 522/523 e 527).

Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 608/623; e dos réus a fls. 655/658.

A sentença do Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, Dr. Gilton Batista Brito, julgou parcialmente procedente a denúncia para:

- a) **condenar** o réu **JOSÉ SOARES DE SOUSA** pela prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, e 308, ambos do Código Penal, e pela prática do crime descrito no art. 16 e inciso III, da Lei nº 10.826/2003 em liame com o art. 70, todos em consórcio com os artigos 69 e 29 do Código Penal;
- b) condenar o réu MÁRCIO DIAS BRITO pela prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, e 304, com remissão às

- penas do artigo 297, ambos do Código Penal, e pela prática do crime descrito no art. 16 e inciso III, da Lei nº 10.826/2003 em liame com o art. 70, todos em consórcio com os artigos 69 e 29 do Código Penal;
- c) **condenar** o réu **DELALÍBRIA SOARES DE LIMA** pela prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 16 e inciso III, da Lei nº 10.826/2003 em liame com o art. 70 do CP, todos c/c os artigos 69 e 29 do Estatuto Repressivo Pátrio:
- d) **absolver** o réu identificado como **FÁBIO PINHEIRO DA SILVA** (nome falso) da imputação a ele da prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código Penal;
- e) **condenar** o réu **FÁBIO PINHEIRO DA SILVA (nome falso)** pela prática do crime descrito no art. 16 e inciso III, da Lei nº 10.826/2003 c/c o art. 70 do Código Penal;
- f) **condenar** o réu **ALEXANDER CLEMENTE BORGES** pela prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 16 e inciso III, da Lei nº 10.826/2003, em liame com o art. 70 do CP, todos c/c os artigos 69 e 29 do Estatuto Repressivo Pátrio. (Fls. 714/715.)

As reprimendas foram assim fixadas:

- José Roberto Soares de Sousa 10 (dez) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, quanto aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 308 do CP e art. 16, III, da Lei 10.826/03 c/c art. 70 c/c arts. 69 e 29 do CP;
- Márcio Dias Brito 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, quanto aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 304 do CP, e art. 16, III, da Lei 10.826/03 c/c art. 70 c/c arts. 69 e 29 do CP;
- Delalíbria Soares de Lima 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pelos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP e art. 16, III, da Lei 10.826/03 c/c art. 70 c/c arts. 69 e 29 do CP;

- 4) David Braga de Oliveira (usava nome falso de Fábio Pinheiro da Silva) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pelos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP e art. 16, III, da Lei 10.826/03 c/c art. 70 c/c arts. 69 e 29 do CP; e,
- Alexander Clemente Borges 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para os crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do CP e art. 16, III, da Lei 10.826/03 c/c art. 70 c/c arts. 69 e 29, todos do CP.

Márcio Dias Brito apela sustentando, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, visto que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal não ficaram cabalmente comprovados; b) a denúncia é inepta, pois não descreveu de forma individualizada a conduta dos acusados; c) em nenhum momento dos autos fica provado que os réus se reuniam para a prática de crimes; d) não há provas, nem ao menos superficiais, para a formação de um decreto condenatório; e) só foram apreendidas em poder do acusado notas e documentos que comprovam o comércio de roupas. Requer, por fim, a absolvição do acusado por falta de provas (fls. 862/895).

A defesa dos acusados José Roberto Soares de Souza, Delalíbria Soares de Lima e David Braga de Oliveira (Fabio Pinheiro da Silva) também recorrem e alegam, em síntese, que: a) a Justiça Federal não é competente para julgar os feitos, já que estes não se encontram presentes no rol do art. 109 da Constituição Federal; b) o lugar da infração é o mais indicado para instaurar o processo penal; c) quanto ao delito de formação de quadrilha, não há nos autos qualquer prova que venha a incriminar os apelantes; d) o magistrado condenou os acusados com base em peças contidas no inquérito policial e o fez de forma truculenta, sem a presença dos defensores e sem o crivo do contraditório; e) o termo de exibição e apreensão, nos autos a fls. 10/12, demonstra que os documentos não foram apresentados aos policiais rodoviários federais, pois foram

encontrados na residência do acusado José Roberto Soares de Sousa; f) para a configuração do crime de uso de documento falso, é necessário o uso efetivo do documento; g) não ficou esclarecido de quem seria a arma encontrada na porta do veículo, o que impediria a incidência do art. 16 da Lei 10.826/03; h) ao aplicar a pena, o Magistrado *a quo* apresentou os mesmos argumentos para todos os acusados (fls. 882/900).

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 902/910.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Osnir Belice, opina pelo desprovimento dos recursos de apelação (fls. 917/923).

É o relatório.

Ao Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.012871-0 - GOIÁS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator): Apela a defesa da sentença que condenou os acusados José Roberto Soares de Sousa, Márcio Dias Brito, Delalíbria de Lima e David Braga de Oliveira Filho nos crimes de formação de quadrilha ou bando armado, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e artefato explosivo em desacordo com determinação legal ou regulamentar e uso de documento falso.

Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal. A competência da Justiça Comum Federal está definida no art. 109 da Constituição Federal, *verbis:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV – os crimes políticos e as infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções, e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

No caso concreto, os acusados José Roberto e Márcio Dias Brito, com vontade livre e consciente, apresentaram aos policiais rodoviários federais documentos de identificação falsificados. O acusado José Roberto identificou-se como Wilson Soares de Souza e o acusado Márcio Dias como Valdomiro Alves de Araújo. Nota-se, portanto, que realizaram a conduta no intuito de burlar a fiscalização realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, o que denota que a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste TRF- 1ª Região:

1. O uso de documento falso perante as autoridades federais justifica a competência da justiça federal para o julgamento da causa.(HC 92.01.09342-0/DF, 10/09/1992, p. 27789, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Siva).

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- 1. O crime de uso de documento falso foi praticado no intuito de burlar a fiscalização realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, que constitui serviço da União.
- 2. Além disso, parte dos prêmios do seguro obrigatório é destinada ao SUS e ao Denatran, revelando o interesse da União na arrecadação.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS. (CC, nº 411595/RS, DJ 22.06.2005, p. 222, 3ª Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Rejeito a preliminar.

Também alega a inépcia da denúncia, pois não descreve individualmente a conduta de cada um dos acusados. Sem razão, no entanto.

A inicial acusatória descreve satisfatoriamente fatos, em tese, delituosos e amparados com indícios de autoria e materialidade, de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer óbice ao exercício pleno do direito de defesa dos acusados. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes. (JSTF 235/376-7).

Preliminar rejeitada.

Do mérito

De acordo com o previsto na exordial acusatória, os referidos acusados foram detidos na BR 153, em dois veículos – um Gol e uma Silverado –, quando empreendiam viagem em direção à cidade de Crixás/GO, lugar onde pretendiam assaltar as agências bancárias do Bradesco, Itaú e Banco do Brasil. Narra, ainda, a denúncia que a quadrilha, atuante em vários estados da Federação, era especializada em assaltos a bancos, carros-fortes e mineradoras e possuía elevado potencial em armamentos, tais como, fuzis, pistolas automáticas e metralhadoras. Durante a operação, os acusados José Roberto Soares de Souza e Márcio Dias Brito apresentaram documentos de identificação falsos aos policiais rodoviários federais, identificando-se, respectivamente, como Wilson Soares e Valdomiro Alves de Araújo.

Quanto à materialidade e autoria, ambas ficaram cabalmente demonstradas pelo Juízo *a quo*, que assim decidiu nos autos:

Do crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CPB.

(...)

O grupo se deslocou em três veículos, estando assim divididos os seus passageiros: no veículo VW Gol viajavam DELALÍBRIA, MÁRCIO DIAS e FÁBIO PINHEIRO; no GM Silverado estavam JOSÉ ROBERTO e ALEXANDER CLEMENTE e o VW Golf tinha como passageiros JOZIVALDO FERNANDES (Cearazinho), FRANCISCO DE ASSIS (De Assis) e LEONARDO HINDEIBUROGO (Chapelão).

Assim composto, o grupo se dirigiu pela rodovia BR-153, sentido norte. Cientes de tal movimentação, os agentes federais montaram barreira no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado perto de Rianápolis/GO e, na madrugada do dia 30-05-2005 abordaram os veículos GM Silverado e o VW Gol, prendendo em flagrante seus ocupantes — DELALÍBRIA SOARES, MÁRCIO DIAS e FÁBIO PINHEIRO (veículo Gol), JOSÉ ROBERTO e ALEXANDER CLEMENTE (veículo Silverado).

(...)

Ao inspecionar o veículo GM Silverado, conduzido pelos acusados JOSÉ ROBERTO e ALEXANDER CLEMENTE, a

polícia federal encontrou em seu interior uma pistola calibre 9mm, marca GLOCK, nº de série ARA 928, de fabricação austríaca, e ainda, considerável quantidade de munição. A posteriori, foi constatado, por intermédio de exame pericial, que referida arma é de uso restrito, estava apta a ser utilizada, porém não estava registrada.

A Polícia Federal logrou apreender, outrossim, explosivos, munições de armas de calibre de uso permitido e restrito, roupas camufladas, camisetas e bonés identificativos da Polícia Civil, adesivo imantado da Polícia Federal, distintivos da Polícia Federal e rádios de comunicação, após ser informada pelo acusado JOSÉ ROBERTO, no instante de sua prisão, da localização de tais armamentos. Periciados os mencionados explosivos, constatou-se estarem em desacordo com o quanto estabelecido pelo art. 135 do anexo do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105).

(...).

Há que ser levado em conta, porque rico em detalhes e, ainda, por coerente com o acervo probante produzido tanto no transcurso das investigações que precederam à instauração do inquérito policial, bem assim com o teor das provas testemunhais produzidas em juízo, o depoimento prestado pelo acusado JOSÉ ROBERTO perante a autoridade policial.

Embora o acusado JOSÉ ROBERTO tenha negado em juízo tudo quanto afirmado na fase inquisitorial, a versão primitiva dos fatos está em total harmonia com as provas produzidas nos autos. Na hipótese, a retratação da confissão policial em juízo não merece acolhida.

A uma porque é normal que o réu, após consultar-se com seu advogado e quando já melhor estruturada a tese de defesa venha em juízo retratar-se da anterior confissão, embora não traga nenhum motivo concreto para justificar a razão do seu agir perante a Autoridade Policial.

A duas, porque vaga e ambígua, não veio escorada em motivação plausível. Não se deitou, de mais a mais, suporte probatório a comprovar-lhe a veracidade. Ora, a retratação, como sabido e ressabido, não produz efeitos por si só, na medida em que contrasta uma declaração precedente.(...).

(...).

Outrossim, as negativas de autoria dos demais acusados tampouco merecem guarida. A par de totalmente incoerentes as afirmações por eles lançadas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, não encontram respaldo no acervo probante produzido em juízo ou mesmo no decorrer das investigações. Ademais, não

foram eles capazes de colacionar aos autos prova alguma de suas alegações, devendo, por tal razão, ser a versão do acusado JOSÉ ROBERTO perante a autoridade policial levada à conta de verdadeira, enquanto as versões dos acusados DELALÍBRIA SOARES DE LIMA (fls. 268/274), MÁRCIO DIAS BRITO (fls. 279/286), ALEXANDER CLEMENTE BORGES (fls. 287/292), por completamente ininteligíveis e por não apoiadas em substrato probatório algum devem ser tidas como inverídicas.

(...).

Na hipótese, além das provas contundentes existentes nos autos, tais como as interceptações telefônicas, seguidas dos relatórios policiais (apenso I), e as testemunhas ouvidas em juízo, a indicar a responsabilidade penal dos acusados pelo crime de formação de quadrilha para a prática de assaltos, estão os materiais explosivos e armas apreendidas, além de vestimentas e símbolos falsificados identificadores de membros do Exército Brasileiro, da Polícia Federal e da Polícia Civil (fls. 119/123, 125/127 e 129/135).

Não se deve olvidar que o acusado JOSÉ ROBERTO fora identificado como participante de um roubo na Mineradora Serra Grande, havendo sido também identificado como o líder da quadrilha, naquela ocasião. Tal fato, aliado à sua confissão policial inteiramente corroborada pela provas dos autos e, ainda, a descrição, por ele, dos explosivos de uso proibido e demais materiais obviamente utilizados para prática de assaltos, os quais restaram apreendidos em sua residência (auto de apresentação e apreensão de fls. 10/12, itens 22 a 51), deixa estreme de dúvidas ser ele um profissional do crime que atua em quadrilha altamente especializada em assaltos de grande porte a bancos, carrosfortes e mineradoras.

São muitas as provas que revelam a existência de associação entre eles, tendo restado cabalmente demonstrado nos autos que os acusados se conheciam, travavam contatos contínuos e que, pelo conteúdo dos veículos e pelo teor dos diálogos entabulados entre eles, pretendiam mesmo praticar crimes, conforme resultou indubitavelmente demonstrado pelas conclusões extraídas das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal e, ainda, pelo vasto substrato probatório produzido no decorrer da instrução criminal.

Portanto, não constitui mera coincidência que numa abordagem a dois veículos, no mesmo posto da Polícia Rodoviária Federal, numa mesma noite, um imediatamente após o outro, fossem encontrados os acusados JOSÉ ROBERTO, DELALÍBRIA SOARES, ALEXANDER CLEMENTE, MÁRCIO DIAS e o co-réu que se apresentou como FÁBIO PINHEIRO DA SILVA, todos objeto de investigações minunciosas, efetivada

pelos Departamentos de Policia Federal de Goiás e Distrito Federal, por intermédio das quais já havia sido detectada a formação de quadrilha pelos réus, tanto é que, de posse das informações obtidas em razão das investigações, pôde a Polícia Federal montar vigília direcionada aos acusados e conseguir interceptá-los antes do cometimento do roubo pormenorizadamente planejado a agências bancárias da cidade de Crixás/GO.

Do crime descrito no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 10.826/03

(...).

A materialidade do crime de posse de arma de fogo, acessório e munição e material explosivo de uso proibido ou restrito, restou indubitavelmente demonstrada nos autos, conforme se vê do Auto de Apresentação de fls. 10/11 e dos Laudos Periciais de fls. 119/123, 125/127 e 129/135.

A autoria, outrossim, é inconteste. Recai sobre os acusados JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUZA, DELALÍBRIA SOARES DE LIMA, ALEXANDER CLEMENTE SOARES, MÁRCIO DIAS BRITO e FÁBIO PINHEIRO DA SILVA (nome falso).

(...).

Realizada a perícia na pistola e munições apreendidas em poder dos acusados JOSÉ ROBERTO e ALEXANDER, resultou constatado que a arma de fogo sub examen é de uso restrito, de acordo com o art. 16, inc. III do anexo do Decreto 3.665/2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105). Segundo os peritos a arma esta apta ao uso, contudo realizada consulta ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, verificou-se não haver registro para a arma em apreço (fls.119/123)

(...).

Pelo fato, já demonstrado, de que os acusados JOSE ROBERTO, MÁRCIO DIAS, ALEXANDER CLEMENTE e DELALÍBRIA SOARES, fazem parte de uma quadrilha, é de se reconhecer que estavam todos eles, na posse de munições e explosivos de uso proibido, quais sejam, o material descrito nos itens 22 a 51 dos autos de apresentação e apreensão de fls. 10/12, encontrados na residência do acusado JOSÉ ROBERTO e da arma de fogo de uso restrito encontrada na GM Silverado onde viajavam os acusados JOSÉ ROBERTO e ALEXANDER CLEMENTE.

Com efeito, tendo sido reconhecido que os acusados JOSÉ ROBERTO. MÁRCIO DIAS. ALEXANDER CLEMENTE DELALÍBRIA SOARES formavam uma quadrilha criminosa, todos eles tinham a posse da arma, munições e explosivos em causa, visto que, por óbvio, o armamento pesado que estava sendo transportado pro JOSIVALDO (Cearazinho), FRANCISCO (De Assis) e LEONARDO HINDEIBURGO (Chapelão) no veículo VW Gol iria ser utilizado no assalto a agências bancárias de Crixás/GO. A pistola 9mm encontrada na GM Silverado pertencia ao acusado JOSÉ ROBERTO, conforme afirmou ele no interrogatório judicial, por certo, seria utilizada em um eventual confronto com a polícia, ou seja, a arma era necessária para protegê-los de uma possível reação de forças policiais.

Assim, os acusados JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUSA, DELALÍBRIA SOARES DE LIMA, FÁBIO PINHEIRO DA SILVA, ALEXANDER CLEMENTE BORGES e MÁRCIO DIAS BRITO praticaram o crime previsto no artigo 16 e inciso III, da Lei nº 10.826/2003, por possuírem, transportarem e manterem sob sua guarda, arma de fogo e munições de uso proibido e restrito (fls. 119/123), além de possuírem artefatos explosivos sem autorização e em desacordo com determinação legal (fls. 125/127).

Do crime descrito no artigo 304, com remissão às penas do artigo 297, ambos do CP em relação ao acusado MÁRCIO DIAS BRITO e da mutatio libelli no que toca ao acusado JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUSA.

(...).

Consoante se vê do Termo de Declarações acostado á fl. 56 dos autos, Ricardo Nunes Martins, proprietário da empresa Donna Rent a Car – Rocar Locadora e Estacionamento de Veículos Ltda. declarou, perante a autoridade policial, que o acusado JOSÉ ROBERTO locava veículos em sua empresa apresentando-se como Wilson Soares de Sousa. Contudo não tinha conhecimento que a pessoa que se apresentava como Wilson Soares de Souza era, na realidade o acusado JOSÉ ROBERTO, somente tomando conhecimento da verdade por intermédio de uma reportagem na televisão, na data de 31/05/05, ou seja, no dia da prisão em flagrante do acusado. Foram juntados aos autos dez contratos de locação efetuados entre a empresa e o acusado JOSÉ ROBERTO, o qual se apresentou como Wilson Soares de Souza (fls. 57/102).

(...).

Assim, restou cabalmente demonstrado nos autos que o acusado MÁRCIO DIAS BRITO, com vontade livre e consciente, utilizou-se de documento de identidade contrafeito perante os

policias federais que o prenderam em flagrante pela prática dos crimes narrados na denúncia, caracterizando, desta forma o delito descrito no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

(...).

No que tange ao acusado JOSÉ ROBERTO, apresentou documento de identidade autêntico, porém, pertencente à pessoa de Wilson Soares de Souza (laudo pericial fls. 142 e 149).

Conquanto o MPF tenha imputado ao acusado JOSÉ ROBERTO a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, do CP), verifico que sua conduta se amolda ao tipo penal insculpido no art. 308 do CP, o qual preconiza :

(...).

Conforme se vê do laudo pericial - fls. 142 e 149 – o acusado JOSÉ ROBERTO utilizou-se de carteira de identidade autêntica pertencente a seu irmão, Wilson Soares de Souza, quando abordado pela Polícia Federal no momento de sua prisão em flagrante. (Fls. 683/713.)

Do recurso do acusado Márcio Dias Brito

De fato, a autoria está devidamente comprovada, como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*, pelo conjunto probatório dos autos, e principalmente pelo depoimento do réu José Roberto, que transcrevo a seguir:

QUE, na data de ontem (29/05/2005), no final da noite, juntamente com mais oito pessoas se dirigia para a cidade de Crixás/GO; QUE, as oito pessoas eram os elementos conhecidos por Márcio CEGO (Goiânia/GO), CEARAZINHO (residente em Águas Lindas/GO, CHAPELÃO (Brasília/DF), ALEXANDER (Goiânia/GO), JAIRIM ou JAIRO (Brasília/DF), CAMPOS ou DE ASSIS (Goiânia-GO), seu irmão de nome DELALÍBIRA SOARES DE LIMA e outro elemento que é parceiro de MÁRCIO CEGO, cujo nome o interrogando não sabe precisar; QUE, o objetivo de sete das nove pessoas acima referidas era o de praticar um roubo na Agência do BRADESCO na cidade de Crixás/GO; QUE, o interrogando gueria apenas levantar a rota de fuga e seu irmão DELALÍBRIA iria apenas efetuar o transporte da pessoa de ALEXANDER e retornaria em seguida; QUE, o interrogando iria ganhar a guantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e seu irmão a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE, os elementos conhecidos por DE ASIS, CEARAZINHO, JAIRIM ou JAIRO e CHAPELÃO foram para o local em um veículo VW GOL ou GOLF de cor verde; QUE, o GOLF é um dublê e foi comprado pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), QUE, no veículo GOLF ou

GOL estavam escondidas duas submetralhadoras Mine-Use, três pistolas calibre 009mm, um fuzil Mini-Ruger, calibre 5.56 ou 2.23, um fuzil AK47; QUE, o interrogando estava em uma caminhoneta GM SILVERADO, de propriedade de ALEXANDER, sendo que na referida caminhoneta havia uma pistola cal. 9mm, de propriedade de ALEXANDER, sendo que este é quem estava dirigindo; QUE, em um veículo VW Gol, locado pelo interrogando, estavam as pessoas de MÁRCIO CEGO. DELALÍBRIA e um outro elemento cujo nome não sabe precisar; **QUE**, havia combinado que os ocupantes do veículo Golf ou Gol que estava com as armas acima mencionadas, exceto a pistola que estava na SILVERADO, iriam aguardar uma ligação telefônica do interrogando sinalizando após haver ultrapassado o posto da Polícia Rodoviária Federal em Rianápolis/GO; QUE, como o interrogando não efetuou a ligação, pois foi abordado por policiais federais no posto da Polícia Rodoviária Federal, os ocupantes do veículo Golf ou Gol desconfiaram de algo; QUE, a tentativa de roubo que ocorreu na Mineradora Serra Grande em Crixás/GO no início deste ano foi "patrocinada" pelos elementos conhecidos por LOURINHO e NETO BIL, os quais são de Belo Horizonte/MG; (...). (Fls. 7/8.)

Quanto ao argumento de inexistência de provas, entendo que também não merece guarida. A quantidade das armas, munições, explosivos, roupas camufladas supostamente pertencentes ao Exército Brasileiro e outros acessórios encontrados em poder dos investigados demonstram a solidez do caderno probatório.

Do recurso dos acusados José Roberto Soares, Delalibria Soares de Lima e David Braga de Oliveira Filho

Sem razão a alegação da defesa de que não há provas do delito de formação de quadrilha.

Como plenamente demonstrado nos autos, estão presentes os elementos para a configuração do delito tipificado no art. 288 do CP, quais sejam: o concurso de mais de 3 (três) pessoas, a finalidade específica para o cometimento de crimes e a estabilidade e permanência da associação criminosa.

A defesa também alega que o magistrado condenou os acusados com base em peças do inquérito policial e o fez de forma truculenta, sem a presença dos defensores e sem o crivo do contraditório. Ora, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o inquérito policial é um procedimento preparatório meramente informativo, que serve para, dentre outras finalidades, produzir provas urgentes que poderiam desaparecer após a realização do delito. De fato, os princípios do contraditório e da ampla defesa não são observados nessa fase tendo em vista sua natureza de procedimento administrativo. Mas as provas coligidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmam a verdade revelada, *prima facie*, na fase inquisitorial.

Sobre a questão, corretamente arremata Julio Fabbrini Mirabete (*in:* Código de Processo Penal Interpretado. 10 ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 90):

O inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal, como instrução provisória, de caráter inquisitivo, que é. Não se pode, por isso, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório. Entretanto, como no inquérito se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que permitem uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões, têm valor idêntico às provas colhidas em juízo. Além disso, os elementos de inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

Vale destacar, igualmente, a manifestação do Ministério Público Federal em seu parecer a fls. 920:

Demais disso, dada a veracidade dos fatos descortinados pela ação da Polícia Federal, não foram as provas impugnadas especificamente pela defesa, que em nenhum momento infirma os diálogos travados entre membros da quadrilha, planejando o cometimento de crimes. Some-se a isso o fato de o crime de quadrilha consumar-se não com o efetivo cometimento de crimes, mas com a associação de pessoas para a prática de infrações

penais. Trata-se, pois, de crime formal, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ainda, que o termo de exibição e apreensão (fls. 10/12) demonstra que os documentos não foram apresentados aos policiais rodoviários federais, já que se encontravam na residência do acusado José Roberto Soares de Souza.

Todavia, compulsando os autos, verifico que as alegações são igualmente insustentáveis. Vejo, também, que, mais uma vez o Magistrado *a quo* aplicou o direito de forma irrepreensível.

De acordo com o referido termo de exibição e apreensão (fls. 10/12), os itens numerados de 22 a 51, de fato, foram apreendidos na casa do acusado José Roberto. Contudo, os demais itens, quais sejam, os enumerados de 1 a 21, foram todos apreendidos no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR- 153, Município de Rianópolis/GO.

No tocante ao argumento da defesa, de que não estaria configurado o crime de uso de documento falso pela exigência de sua efetiva apresentação, entendo que não merece acolhimento. Na hipótese em exame, está severamente demonstrado que os acusados José Roberto e Márcio Dias apresentaram os documentos de identificação aos policiais rodoviários federais. Destaque-se, dentre outras provas, os depoimentos de policiais colhidos na fase judicial:

Depoimento de Nicodemos Coutinho de Meneses:

(...).

QUE José Roberto usava cédula de identidade em nome de Wilson. (Fl. 534.)

<u>Depoimento de Elton de Souza Zanatta</u>

(...).

QUE foi ao endereço informado por José Roberto e apreendeu munições, explosivos, rádio de comunicação e roupas

camufladas; QUE confirma que os acusados Márcio e José Roberto utilizaram documento falso no momento da abordagem; (Fl. 534.)

Neste ponto, são dignos de relevo os dizeres do Magistrado a quo:

Interrogado em juízo, o acusado JOSÉ ROBERTO afirmou que Wilson Soares de Souza é seu irmão e que o co-réu MÁRCIO DIAS se apresentara para ele com o nome de Valdimiro. Declarou, ainda, que possuía um posto de combustíveis e, ocorrendo que ficou inadimplente, seu irmão se propôs a emprestar os documentos dele para que o acusado os utilizasse (fls. 262/263).

O acusado MÁRCIO DIAS assumiu que utilizava uma identidade, a qual obteve com uma irmã de igreja, havendo ele trocado a foto de tal carteira de identidade e passado a usá-la porque estava cumprindo pena em regime semi-aberto em Brasília/DF. Contudo nega que a tenha apresentado aos policiais no momento do flagrante. (fls. 282/283). (Fl. 710.)

Argumenta, também, que não existem provas nos autos que demonstrem a propriedade da arma encontrada na caminhonete Silverado. Frisese, por oportuno, que este dado, é, sem dúvida, irrelevante para o desenrolar do processo. Independente de quem seja o proprietário da arma, todos os integrantes da quadrilha, que de alguma forma participaram da conduta criminosa, responderão por esta na medida de sua culpabilidade, conforme dispõe o art. 29 do CP:

- Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
- §1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
- §2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe- á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Por fim, alega que o Magistrado *a quo*, ao aplicar a pena, se utilizou dos mesmos argumentos para condenar os acusados. Entendo, porém, que, mesmo semelhantes, as circunstâncias do crime, bem como a qualificação e personalidade dos agentes envolvidos na empreitada criminosa, a individualização

da pena foi observada. Ademais, o Magistrado *a quo* aplicou a pena estritamente de acordo com a legislação vigente. Portanto, neste ponto, também não merece reparos a sentença do Juiz *a quo*.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

I - É imprópria a alegação de deficiência da fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.

II - Não há ilegalidade na dosimetria da pena, no que se refere à majoração da pena-base, se esta se deu de maneira devidamente fundamentada, obedecendo aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos ensejadores da indigitada exasperação do seu quantum – como a personalidade do agente, voltada à prática delituosa, sua conduta social reprovável e as conseqüências do crime. (HC 45179/MS, DJ21.11.2005, p. 269, QUINTA TURMA, Rel. Ministro Gilson Dipp). (grifo nosso).

Pelo exposto, nego provimento às apelações dos acusados.

É como voto.